schneider, pugliese,

Informativo

schneider, pugliese,

Sumário

STF **3**

1 – PAUTAS DE JULGAMENTO **3**

JULGAMENTO VIRTUAL (24/02/2023 A 03/03/2023) 3

1) Constitucionalidade de normas de competência do CPC referentes a execuções fiscais e aos processos em que a fazenda pública é parte (ADIs 5492 e 5737) *3*

2) (In)constitucionalidade de dispositivos da LC nº 194/2022, a qual considerou bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis (REF na MC na ADI 7195) *5*

2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO **5**

JULGAMENTO VIRTUAL (17/02/2023 A 28/02/2023) 5

1) Revisão do julgamento que decidiu pela constitucionalidade de taxa sobre recursos minerários (EDs na ADI 4787) *6*

STJ **7**

1 – PAUTAS DE JULGAMENTO **7**

1ª TURMA – 28/02/2023 -14H 7

1) (In)aplicabilidade da alíquota zero do IRRF para as remessas ao exterior de receitas de Taxa de Compensação (REsp 1940975) *7*

2ª TURMA – 28/02/2023 -14H 8

1) Isenção da COFINS sobre as receitas de atividades próprias da Confederação Brasileira de Futebol (REsp 2002247) *8*

2) Índice de correção monetária aplicável aos débitos de ICMS/DF devidos e não pagos (REsp 1980374) *8*

3) Dedução de valores de incentivos e benefícios fiscais de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL (REsp 1973525) *9*

4) Competência do juízo falimentar para decretar a prescrição de créditos tributários e termo inicial para a contagem da prescrição (AgInt no REsp 1927674) *9*

CORTE ESPECIAL – 01/03/2023 -14H 11

1) Aplicação do limite de 40 salários-mínimos para realização de penhora de valores em conta corrente (REsps 1660671 e 1677144) *11*

2) Rescisão de coisa julgada que declarou a não incidência do IPI na saída do estabelecimento importador (AR 6165) *11*

1ª SEÇÃO – 02/03/2023 -14H 12

1) Extinção de crédito tributário decorrente de creditamento supostamente indevido de IPI na entrada de bebidas prontas para consumo sujeitas à sistemática monofásica do imposto (EAREsp 1854589) *12*

2) Possibilidade de aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS sobre o ICMS-ST como integrante do custo para aquisição (EAREsp 1971743) *12*

3) Possibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal em favor de filial, ainda que a sua respectiva matriz tenha débitos em seu nome (EAREsp 2025237) *13*

STF

1 – PAUTAS DE JULGAMENTO

Julgamento Virtual (24/02/2023 a 03/03/2023)

1) Constitucionalidade de normas do CPC referentes aos processos em que a fazenda pública é parte (ADIs 5492 e 5737)

Relator(a): Min. Dias Toffoli

Requerente: Governadores do Estado do Rio de Janeiro e do Distrito Federal

Status:

O relator apresentou voto pela procedência parcial dos pedidos na **ADI 5492** e pela improcedência da **ADI 5737** em sua integralidade.

Nesse sentido, votou para:

(i) declarar a inconstitucionalidade da expressão "de banco oficial", constante do art. 535, § 3º, inc. II, do CPC/2015. Assim, poderá a administração do tribunal contratar banco oficial ou, caso assim opte, banco privado, visando à escolha da proposta mais adequada para a administração de tais recursos; e

(ii) declarar a inconstitucionalidade da expressão "na falta desses estabelecimentos" do art. 840, inc. I, da CPC/2015 para que se entenda que poderá a administração do tribunal efetuar os depósitos judiciais *(a)* no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado, ou, *(b)* não aceitando o critério preferencial proposto pelo legislador e observada a realidade do caso

concreto, os regramentos legais e os princípios constitucionais aplicáveis, realizar procedimento licitatório visando à escolha da proposta mais adequada para a administração dos recursos dos particulares.

Detalhamento As ações têm por objetivo ver declarada a inconstitucionalidade de inúmeros dispositivos do CPC/2015, dentre os quais destacamos:

(i) O foro de domicílio do réu na execução fiscal (art. 46, § 5º): segundo o Estado, a fixação de regra especial de competência territorial na execução, agora atrelada ao domicílio do réu, à sua residência ou ao local onde se encontrar, mesmo que situado em qualquer local do país, potencializa a **guerra fiscal**, **prejudica** a sustentabilidade financeira indispensável à autonomia federativa e **esvazia** a auto-organização dos Estados-membros.

(ii) Concessão liminar de tutela da evidência fundada em precedente vinculante (arts. 9º, parágrafo único, II, e 311, parágrafo único): segundo o Estado, em "*respeito ao contraditório*", somente a **urgência** justifica a postergação da oitiva do réu para decisão que causa agravo à sua esfera de interesses, jamais apenas a suposta plausibilidade do direito aferida com base em alegações unilaterais do autor;

(iii) Os depósitos judiciais e a definição da instituição financeira (arts. 535, § 3º, II, e 840: defende-se que não cabe à lei federal restringir a autonomia dos Estados-membros na definição da instituição financeira responsável pelo recebimento e a administração dos depósitos judiciais pertinentes à Justiça Estadual;

(iv) Vinculação da Administração Pública para a "efetiva aplicação" de tese firmada em julgamento de casos repetitivos (arts. 985, § 2°, e 1.040, IV): para o Estado, a automática e direta submissão da Administração Pública, ainda que não tenha sido parte no feito, à tese resultante de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Recursos Repetitivos, com o dever de fiscalizar a efetiva aplicação no campo dos serviços públicos, **ofende** a **garantia do contraditório** e o devido processo legal; e

(v) Repercussão geral presumida quando declarada inconstitucional lei federal (art. 1.035, § 3º, III): Por fim, sustenta que a facilitação do acesso ao STF apenas quando em pauta atos normativos federais, excluindo da mesma proteção os estaduais, configura **preferência federativa indevida**, abuso de poder legislativo e quebra do dever de lealdade federativa.

Voltar para o sumário

2) (In)constitucionalidade da exclusão da TUST e da TUSD da base de cálculo do ICMS - LC nº 194/2022 (REF na MC na ADI 7195)

Relator(a): Min. Luiz Fux

Requerente: Governador do Estado de Pernambuco

Status:

O relator apresentou voto para ratificar a tutela cautelar concedida, de modo a suspender os efeitos do art. 3º, X, da Lei Complementar nº 87/96, com redação dada pela Lei Complementar nº 194/2022, até o julgamento do mérito desta ação direta.

O Ministro adentrou parcialmente no mérito ao consignar que os precedentes que não reconhecem a incidência do ICMS sobre a TUST/TUSD valem-se de exame restritivo do conceito de "operação" para afastar os custos de transmissão e distribuição da energia elétrica da base do tributo estadual.

Mencionou também que há indícios de que o Poder Legislativo Federal, ao editar a norma complementar questionada, extrapolou o poder conferido pela Constituição da República para disciplinar questões relativas ao ICMS.

Desta forma, o ministro suspendeu, liminarmente, o dispositivo que definia que a TUSD e a TUST não compõe a base de incidência do ICMS.

Detalhamento Trata-se de julgamento relativo ao referendo de decisão do Ministro Luiz Fux, a qual deferiu cautelar pleiteada para suspender os efeitos do art. 3º, X, da Lei Complementar nº 87/96, com redação dada pela Lei Complementar nº 194/2022.

Para rememorar, a ação direta objetiva ver declarada a inconstitucionalidade de dispositivos da LC nº 194/2022, a qual considerou bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo (para mais informações sobre a lei, confiram o nosso memorando).

Os autores apontam que a lei se trata de ato unilateral federal, o qual quebra o pacto federativo e interfere indevidamente na autonomia política, orçamentária e tributária dos Estados. Apontam, por fim, inconstitucionalidade no fato de que competência da União Federal para editar leis complementares tributárias não abrange a fixação de alíquotas.

Voltar para o sumário

2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO

Julgamento Virtual (17/02/2023 a 28/02/2023)

1) Revisão do julgamento que decidiu pela constitucionalidade de taxa sobre recursos minerários (EDs na ADI 4787)

Relator(a):	Min. Luiz Fux.
Embargante:	Confederação Nacional da Indústria
Status:	O relator apresentou voto para desprover os embargos de declaração, sendo acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes e Cármen Lúcia.
Detalhamento	Trata-se de embargos de declaração contra acórdão de julgamento no qual o STF assentou ser constitucional a lei do Estado do Amapá, que instituiu a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM). Alega a embargante omissão de alguns ministros na ocasião do julgamento, na medida em que não analisaram os dados mencionados na inicial, que representariam uma arrecadação desproporcional de 570 milhões de reais e uma alegação de gastos do próprio estado de 450 milhões de reais, ou seja, uma diferença de 120 milhões de reais para os cofres públicos. Nesses termos, aponta também uma contradição no julgado: se o "ideal da comutatividade ou referibilidade" é um dos elementos centrais na análise da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de determinada taxa, o Plenário não poderia ter quedado omisso quanto ao real custo da atividade estatal a justificar o tributo. Assim, qualquer outra medida de referência é inválida e inconstitucional.

Voltar para o sumário

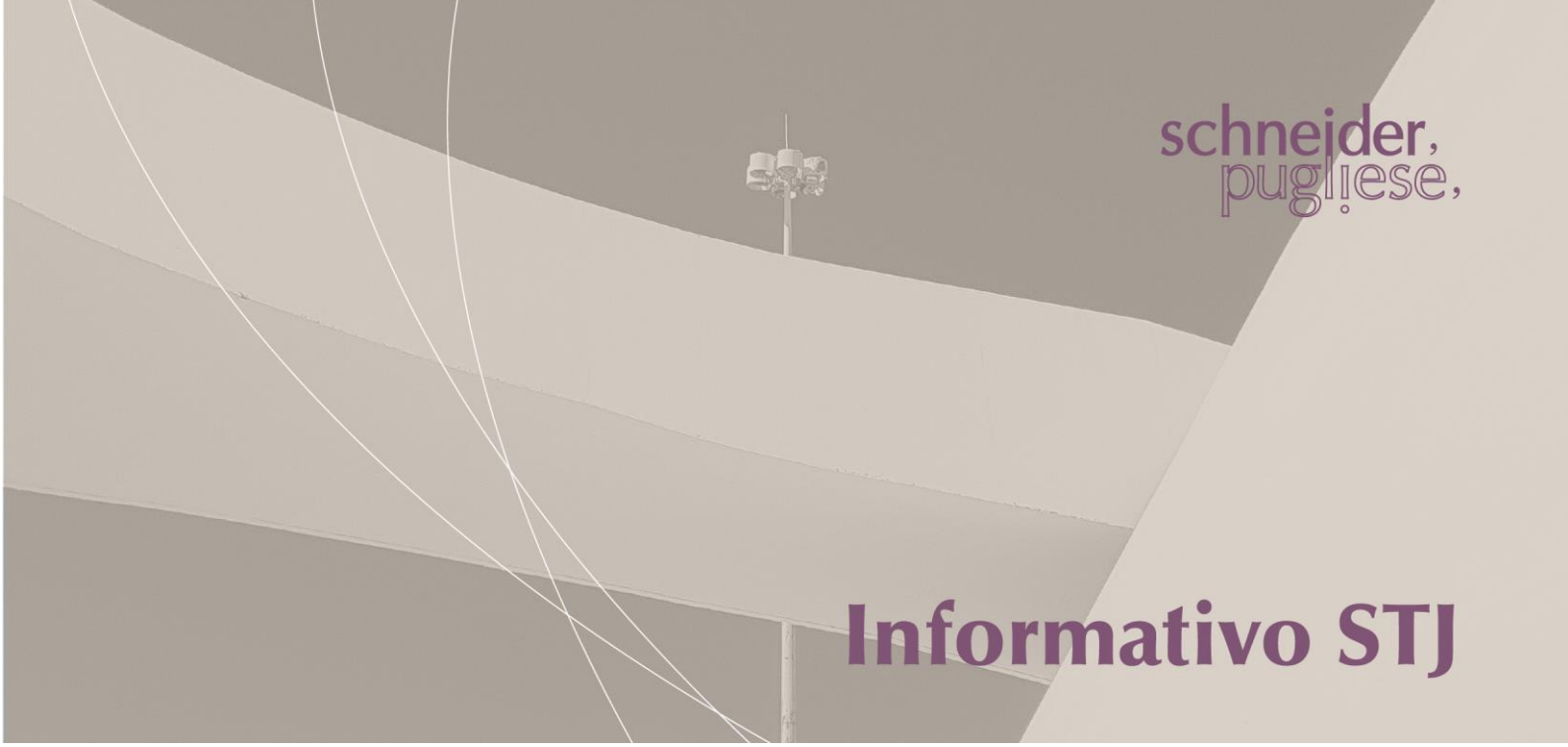

STJ

1 – PAUTAS DE JULGAMENTO

1ª Turma – 28/02/2023 -14h

1) (In)aplicabilidade da alíquota zero do IRRF para as remessas ao exterior de receitas de Taxa de Compensação (REsp 1940975)

Relator(a):	Min. Benedito Gonçalves
Partes:	Golar Spirit UK LTD X Fazenda Nacional
Detalhamento:	Discute-se, no presente caso, se é aplicável, ou não, a alíquota zero do IRRF para as remessas ao exterior de receitas de Taxa de Compensação. Defende a Recorrente que a Taxa de Compensação do contrato de afretamento nada mais é que a própria taxa de afretamento, receita principal de tal contrato, de modo que o acessório deve seguir o principal, afastando-se a incidência do IRRF no pagamento da Taxa de Compensação. Além disso, defende que a taxa tem natureza indenizatória, o que afastaria a tributação.

Voltar para o sumário

2ª Turma – 28/02/2023 -14h

1) Isenção da COFINS sobre as receitas de atividades próprias da Confederação Brasileira de Futebol (REsp 2002247)

Relator(a): Min. Humberto Martins

Partes: Confederação Brasileira de Futebol X Fazenda Nacional

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, a possibilidade de isenção da COFINS sobre as receitas de atividades próprias da Confederação Brasileira de Futebol, nos termos da MP nº 2.158-35/01 (que disciplina casos de isenção da exação).

Relembra a Recorrente que o Tribunal a quo entendeu que somente poderiam ser excluídas da incidência da COFINS, pelo benefício de isenção previsto na MP nº 2.158- 35/01, as receitas de atividades próprias, quais sejam, aquelas que não possuem caráter contraprestacional direto, destinados ao custeio da entidade associativa e ao desenvolvimento dos objetivos institucionais, como contribuições mensais de associados ou mantenedores.

E ao assim decidir, conforme sustenta a Recorrente, o acórdão recorrido **restringiu indevidamente o conceito de "atividades próprias"** para fins de aplicação da isenção em questão, prevendo que somente poderiam ser excluídas da incidência da contribuição as receitas de atividades próprias que não possuem caráter contraprestacional direto – "*o que jamais foi a intenção do legislador ao prever o benefício de isenção da COFINS sobre as receitas de atividades próprias de confederações*", como é o caso da Recorrente.

Voltar para o sumário

2) Índice de correção monetária aplicável aos débitos de ICMS/DF devidos e não pagos (REsp 1980374)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Distrito Federal X Itamar Comercial de Alimentos LTDA

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, qual o índice de correção monetária deve ser aplicado nos débitos de ICMS/DF devidos e não pagos. Se devem ser corrigidos pela SELIC ou pelo INPC + 1% de juros de mora ao mês.

Referida controvérsia, conforme rememora a Recorrente, tem origem na discussão da aplicação retroativa ou não do art. 2º da Lei Complementar nº 943/2018 que instituiu a SELIC no lugar do INPC + 1% de juros para atualização dos encargos moratórios, ou seja, aplicação ou não da modulação de efeitos realizada pelo Conselho Especial do TJDFT no acórdão proferido na AIL nº 2016.00.2.031555-3.

Instado a se manifestar, o Tribunal de origem decidiu pela aplicação da SELIC e não do INPC + 1% de juros, ao entendimento de que no presente

caso não se aplica a modulação de efeitos realizada pelo Conselho Especial do TJDFT, porquanto não se trata de corrigir débitos tributários a serem restituídos, mas tão somente atualizar débitos tributários devidos e não pagos.

Argumenta o Distrito Federal que não se pode tratar os maus devedores de tributos, como a Recorrida, de maneira mais benéfica, aplicando-lhes a SELIC, em prejuízo aos bons devedores de tributos, ou seja, aqueles que pagam o que devem, porquanto tiveram seus débitos corrigidos de maneira mais gravosa (INPC + 1% de juros).

Voltar para o sumário

3) Dedução de valores de incentivos e benefícios fiscais de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL (REsp 1973525)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Rodomax Transportes LTDA X Fazenda Nacional

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, o direito de o contribuinte deduzir da base de cálculo do IRPJ e CSLL o valor relativo aos incentivos e benefícios fiscais de ICMS (especialmente isenção, crédito presumido e diferimento verificados em sua atividade).

Conforme defende o Recorrente, o acórdão recorrido não interpretou corretamente a questão à luz dos dispositivos legais que fundamentam a petição inicial, especialmente ao defender que outras espécies de benefícios fiscais de ICMS que não correspondam a crédito presumido não poderiam representar subvenções para investimento e, assim, serem deduzidos da base de incidência do IRPJ e CSLL, por se tratarem de "*grandezas negativas*" que não expressariam valor monetário e, ademais, não encontrariam lastro contábil.

Isso porque não há distinção na lei ou qualquer critério capaz de segregar os benefícios fiscais de ICMS dessa forma, hipoteticamente conferindo-lhes tratamento diverso por se tratarem de "grandezas positivas" ou "grandezas negativas".

Voltar para o sumário

4) Competência do juízo falimentar para decretar a prescrição de créditos tributários e termo inicial para a contagem da prescrição (AgInt no REsp 1927674)

Relator(a): Min. Mauro Campbell

Partes: Fazenda Nacional X Companhia Gráfica P Scarcinelli

Status: Inicialmente, votou o Ministro Mauro Campbell, no sentido de que: ***(i)*** o juízo falimentar pode indeferir o pedido de habilitação de crédito em razão de prescrição, com a ressalva de que a decisão final sobre a

prescrição compete ao juízo da execução fiscal adjacente; e ***(ii)*** **restou configurada a prescrição no caso**.

Divergiu o Ministro Herman Benjamin ao afastar a prescrição, pois, segundo ele, a decretação da prescrição é competência exclusiva do juízo das execuções fiscais.

A Ministra Assusete Magalhães acompanhou o Ministro Herman, ao entender que o juízo falimentar não teria a competência de reconhecer a prescrição do crédito tributário, determinando então o retorno dos autos à origem a fim de que fosse observada a competência exclusiva do juízo da execução para decidir sobre a exigibilidade de tais créditos.

O Ministro Mauro Campbell, então, alinhou o seu voto ao da Ministra Assusete Magalhães, de modo que até o momento **três Ministros da 2ª Turma** entenderam que o juízo falimentar não tem a competência de reconhecer a prescrição do crédito tributário.

Em seguida, o Ministro Herman inaugurou nova discussão, questionando se não seria a hipótese de afastar o fundamento adotado pelo tribunal de origem, de que o **termo inicial corresponde à data da inadimplência do parcelamento**.

A Ministra Assusete, por sua vez, entendeu que o tribunal não poderia sequer ter decidido sobre o mérito, porém, no entender dela, a prescrição flui a partir do inadimplemento no parcelamento. Já o Ministro Humberto Martins, com base em precedentes da 1ª Turma, afirmou que o crédito **não estaria prescrito**, tendo por base precedentes da 1ª Seção.

O julgamento do feito foi suspenso com o pedido de vista do Ministro Herman Benjamin, de modo que poderá se esperar um posicionamento da 2ª Turma acerca da contagem do prazo para a prescrição nesse caso.

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, ***(i)*** a competência do juízo falimentar para decretar a prescrição de créditos tributários e ***(ii)*** o termo inicial de contagem da referida prescrição, se no momento em que o contribuinte se quedou inadimplente em relação ao parcelamento ou se após a sua efetiva exclusão do parcelamento.

No caso, a Fazenda que tem a cobrança do crédito tributário em uma execução fiscal contra o contribuinte, requereu ao juízo da falência a habilitação de restituição de valores supostamente retidos na fonte pagadora pela empresa falida (e não repassados aos cofres públicos), bem como a habilitação de um crédito relativo ao encargo do Decreto Lei nº 1.025/69.

A sentença declarou a prescrição dos créditos pretendidos, ao entender que a prescrição é contada a partir da inadimplência do contribuinte do parcelamento, e não de sua exclusão do instituto. No mesmo sentido, o acórdão recorrido pela Fazenda.

Voltar para o sumário

Corte Especial – 01/03/2023 -14h

1) Aplicação do limite de 40 salários-mínimos para realização de penhora de valores em conta corrente (REsps 1660671 e 1677144)

Relator(a): Min. Herman Benjamin

Partes: Fazenda Nacional X Marcelo Silvestre Fiorese e Aloysio Henrich

Detalhamento: Discute-se, em ambos os recursos, a equiparação de caderneta de poupança à conta corrente, em se tratando de depósitos de até 40 salários-mínimos, para fins da restrição à penhora prevista no art. 833, X, do CPC.

O dispositivo assim prescreve: "Art. 833. São impenhoráveis: X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos".

Argumenta a Fazenda que a decisão recorrida determinou a liberação dos valores bloqueados, porquanto inferiores a 40 salários-mínimos, a partir de expressa interpretação extensiva do art. 833, X, do CPC.

Isso porque, segundo ela, o texto da lei não se refere apenas à "poupança", mas à "caderneta de poupança".

Além disso, colaciona que as hipóteses de impenhorabilidade constituem exceção à regra da responsabilidade patrimonial do devedor e, como tais, devem ser interpretadas restritivamente (v. REsp 1230060/PR).

Voltar para o sumário

2) Rescisão de coisa julgada que declarou a não incidência do IPI na saída do estabelecimento importador (AR 6165)

Relator(a): Min. Maria Thereza de Assis Moura

Partes: Fazenda Nacional X Overseas Importadora e Exportadora de Cosméticos LTDA.

Detalhamento: Pretende a Fazenda Nacional, por meio desta ação, rescindir a coisa julgada que declarou a não incidência do IPI na saída do estabelecimento importador em favor da empresa OVERSEAS, haja vista o julgamento do Tema 906/STF, em 21/08/2020, pela constitucionalidade da tributação, sem modulação, bem como com base em entendimento do STJ um mês após um mês da formação da coisa julgada cuja rescisão se pretende (Tema Repetitivo 912, julgado em 14/10/2015).

Para tanto, argumenta a Fazenda que a Súmula 343/STF não se aplica à hipótese, por não se tratar de mutação jurisprudencial no âmbito do próprio STF, conforme definido no tema 136 da repercussão geral (RE 590.809/RS) e recentemente admitido também pela 1ª Seção do STJ em caso análogo (AR 6015).

No mesmo sentido, requer seja acatados os fundamentos constantes dos votos proferidos no Tema 885/STF, no sentido de que os julgamentos do STF realizados sob a sistemática da repercussão geral resultam decisões que fazem cessar os efeitos da coisa julgada

Voltar para o sumário

1ª Seção – 02/03/2023 -14h

1) Extinção de crédito tributário decorrente de creditamento supostamente indevido de IPI na entrada de bebidas prontas para consumo sujeitas à sistemática monofásica do imposto (EAREsp 1854589)

Relator(a): Min. Paulo Sérgio Domingues

Partes: Ambev S/A X Fazenda Nacional

Status: Não há votos ainda.

Detalhamento: Busca-se sanar, mediante embargos, divergência entre acórdãos da 2ª Turma (embargado) e da 1ª Seção (paradigma) acerca do "princípio da autonomia dos estabelecimentos" no que tange à extinção do crédito tributário decorrente de creditamento **supostamente indevido** de IPI na entrada de bebidas prontas para consumo sujeitas à sistemática monofásica do imposto.

A controvérsia, portanto, é saber se o princípio da unidade patrimonial da empresa autoriza o reconhecimento da extinção do crédito tributário de IPI lançado contra o estabelecimento remetente de produtos, quando o adimplemento da exação se dá pelo estabelecimento destinatário, ambos componentes do acervo patrimonial da mesma pessoa jurídica.

Argumenta o Embargante que a 2ª Turma divergiu frontalmente da *ratio* firmada no REsp nº 1.355.812/RS, no qual entendeu-se que a responsabilidade patrimonial pelo pagamento do tributo é da Pessoa Jurídica como um todo e não apenas de seus estabelecimentos individualmente considerados, de sorte que a autonomia de cada estabelecimento assume papel relevante somente para fins do nascimento da obrigação tributária e respectivos procedimentos de escrituração e fiscalização, mas não impede que o pagamento feito por um estabelecimento aproveite aos demais para fins de extinção do crédito tributário.

Voltar para o sumário

2) Possibilidade de aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS sobre o ICMS-ST como integrante do custo para aquisição (EAREsp 1971743)

Relator(a): Min. Regina Helena Costa

Partes: Auto Posto Lima LTDA. X Fazenda Nacional

Status: Não há votos ainda.

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, a possibilidade de aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS sobre o ICMS-ST como integrante do custo para aquisição de mercadorias (pago na etapa anterior).

Conforme narra o contribuinte, a 2ª Turma entendeu que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto, de modo que o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Já a 1ª Turma, em caso análogo, entendeu que o contribuinte fazia jus aos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS, quer porque independem da incidência de tais contribuições sobre o montante do ICMS-ST recolhido pelo substituto na etapa anterior, **quer porque o valor do imposto estadual antecipado caracteriza custo de aquisição**. Cita também precedentes da 2ª Turma nesse sentido.

Assim, requer o contribuinte a recuperação dos créditos de PIS/COFINS, pois além de sua incidência "*não ter relação com a incidência sobre o montante do ICMS-ST recolhido pelo substituto na etapa anterior*", o valor do ICMS-ST antecipado caracteriza claramente custo de aquisição.

Voltar para o sumário

3) Possibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal em favor de filial, ainda que a sua respectiva matriz tenha débitos em seu nome (EAREsp 2025237)

Relator(a): Min. Regina Helena Costa

Partes: Fazenda Nacional X Expresso São Luiz LTDA.

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, a possibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal em favor de filial, ainda que a sua respectiva matriz tenha débitos em seu nome.

Enquanto o acórdão da 2ª Turma entende que, ante o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa, a existência de débito em nome de um **não impede a expedição de regularidade fiscal em favor de outro**, o acórdão da 1ª Turma entende que, como as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, há uma relação de dependência **que impede a expedição de certidão de regularidade fiscal** quando há dívida de algum estabelecimento integrante do grupo.

Voltar para o sumário